



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13886.720382/2017-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.093 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente LUIZ ANTONIO NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA. RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Incide IRPF sobre os rendimentos do trabalho, inclusive quando recebidos por portador de moléstia grave. Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 36):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	3.155,80
Multa de ofício	2.366,85
Juros de mora	759,91
Total à época	6.282,56

A fiscalização identificou omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 12.894,00, conforme informação prestada em Dirf¹ pela fonte pagadora Condomínio Residencial Giovana (fl. 37).

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 4, 8 e 14) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 06/03/2017 (fl. 41) e protocolou sua peça no dia 03/04/2017 (fl. 3), dentro do prazo de 30 dias² portanto.

Impugnação

Em sua impugnação, o contribuinte, em síntese, alega que (fl. 3 e ss):

- é portador de neoplasia maligna do reto, CID 20, com diagnóstico em 04/05/2009 e esta doença está enquadrada na relação das doenças graves excludentes do imposto de renda, conforme art. 6º, XIV da Lei 7.713/00, Decreto 3.000/99 e jurisprudência citada;

- a cobrança do auto de infração deve ser declarada nula, pois o requerente não deve pagar a referida cobrança e, tão pouco, deveria ter pago qualquer imposto de renda de pessoa física, desde 2009;

- anexa notificação de lançamento, CNH do requerente, diagnóstico da doença 2009, laudo pericial, declaração médica, declaração para isenção Unimed, resposta isenção Funcesp, protocolo isenção INSS;

- não é parte ou substituído processual em ação judicial que discuta a matéria tratada na notificação de lançamento, e pede prioridade na análise da impugnação com base no art. 69-A, I da Lei 9.784/99.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do lançamento.

¹ Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte

² Art. 15 do Decreto 70.235/72

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguinte documentos:

- cópia da notificação de lançamento (fl. 9 e ss);
- documento de identidade do contribuinte (fl. 14);
- tela com informações aposentadoria INSS (fl. 15);
- email Funcesp informando isenção a partir de mar/2017 (fl. 16);
- requerimento de isenção de imposto de renda doenças graves INSS (fl. 17);
- laudo pericial (fl. 18);
- declaração médica (fl. 19);
- atestado médico (fl. 20);
- exame do Instituto de Anatomia Patológica (fl. 21 e ss);

Decisão de 1ª instância

A DRJ³ julgou a impugnação improcedente, porque a isenção em pauta abrange tão-somente os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não sendo aplicável aos rendimentos do trabalho, apontados como omitidos na notificação (fl. 48). Dessa forma, o lançamento deveria ser mantido, independentemente da análise quanto à comprovação da moléstia grave, uma vez que os rendimentos lançados não se amoldam à isenção pretendida (fl. 49).

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 59) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 12/07/2017 (fl. 53) e protocolou sua peça no dia 10/08/2017 (fl. 54 e 56), dentro do prazo de 30 dias⁴ portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário o contribuinte alega, em síntese, que é isento do imposto de renda pessoa física desde 2009, com o advento da doença maligna e repete os argumentos já exarados na impugnação (fl. 56 e ss).

Por fim pede a nulidade e cancelamento do lançamento.

³ Delegacia da Receita Federal de Julgamento

⁴ art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam tão-somente o documento de identidade do contribuinte (fl. 60).

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Mérito

A isenção de IRPF por moléstia grave **abrange tão-somente os proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão**. É o que preceitua o art. 6º, XIV e XXI da Lei 7.713/88 e a Súmula Carf nº 63 nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em tela, os valores lançados referem-se a **rendimentos do trabalho** (R\$ 12.894,00 - declarado pela fonte pagadora Condomínio Residencial Giovana - fl. 37). O portador de moléstia grave não tem direito à isenção de IRPF **sobre rendimentos do trabalho**, mas tão-somente sobre os rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Dessa forma, a análise da questão da doença não se aplica ao caso em tela, pois não foi este o ponto que deu origem ao lançamento e sim o fato de tratar-se de rendimentos do trabalho. Como as alegações do contribuinte tratam somente da comprovação da doença e nada contestam quanto a natureza dos rendimentos lançados, é incontroverso nos autos que trata-se de rendimentos do trabalho, sobre os quais incide imposto de renda.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo